

ACÓRDÃO Nº 2018/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 020.073/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Damião Cavalcanti dos Santos (804.957.884-49); Hercules Barros Manguiera Diniz (873.025.604-63); Marcília Manguiera Guimarães (046.944.944-65); Marden Rômulo Lima Mota (526.192.573-87); São Bento Construções e serviços Ltda. - ME (09.356.377/0001-52).
4. Órgão/Entidade: Município de Diamante – PB; Ministério da Integração Nacional.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor dos ex-Prefeitos Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e Sra. Marcília Manguiera Guimarães, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1534/2009, celebrado com o município de Diamante/PB, com vigência de 14/1/2010 a 12/4/2013, objetivando a “construção e recuperação de açudes”, para o qual foi previsto o valor de R\$ 410.000,00, sendo R\$ 400.000,00 do concedente e R\$ 10.000,00 do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 50 da Lei 10.406/2002 e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, e § 2º; 19, caput; 12, § 3º; 23, inciso III; 28, II; 46; 57; e 60 da Lei 8.443/92, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., para que seus sócios de fato e de direito, respectivamente, Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota, respondam pelo débito apontado nestes autos;

9.2. convalidar, com fundamento no art. 172 do Regimento Interno do TCU, as citações dos Srs. Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota, feitas após a desconsideração da personalidade jurídica da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda.;

9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Hércules Barros Manguiera Diniz, Damião Cavalcanti dos Santos, Marden Rômulo Lima Mota, a Sra. Marcília Manguiera Guimarães e a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz e da Sra. Marcília Manguiera Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992;

9.5. julgar irregulares as contas da empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. e dos Srs. Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992;

9.6. imputar aos responsáveis a seguir indicados os débitos solidários, conforme o caso, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores Históricos (R\$)	Datas	Responsáveis
31.712,77	2/8/2012	Hércules Barros Manguiera Diniz, São Bento Construções e Serviços Ltda., Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota
117.120,36	2/8/2012	
144.323,94	3/9/2012	
58.986,89	3/12/2012	

Valores Históricos (R\$)	Data	Responsáveis
47.856,04	11/4/2013	Marcília Manguiera Guimarães, São Bento Construções e Serviços Ltda., Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota

9.7. aplicar ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar à Sra. Marcília Manguiera Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar, individualmente, à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda. e aos Srs. Damião Cavalcanti dos Santos e Marden Rômulo Lima Mota, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia dos efetivos recolhimentos, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.10.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Hércules Barros Manguiera Diniz, Damião Cavalcanti dos Santos, Marden Rômulo Lima Mota, Marcília Manguiera Guimarães e empresa São Bento Construções e Serviços Ltda.;

9.12. inabilitar, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, Hércules Barros Manguiera Diniz, Damião Cavalcanti dos Santos, Marden Rômulo Lima Mota, Marcília Manguiera Guimarães;

9.13. declarar inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa São Bento Construções e Serviços Ltda.;

9.14. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.15. arquivar os autos.

10. Ata nº 33/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-33/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral